Projeto de lei nº 1789/09

PPA-PLANO PLURIANUAL 2010-2013

Lei n.º 1.577, de 29 de dezembro de 2009

DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

PPA-PLANO PLURIANUAL 2010-2013

Lei n.º 1.577 29 de dezembro de 2009

LEI Nº 1.577/PMPB/2009 **DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Pimenta Bueno em Exercício, usando da atribuição que lhe é conferida pelo inciso I, do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno,

Faz saber que a **Câmara Municipal de Pimenta Bueno-RO**, aprovou e ela Prefeita Municipal em Exercício sanciona a seguinte:

LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2010-2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos.

Art. 2º - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com os macroobjetivos e as orientações estratégicas de governo.

Art. 3º - Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual e para efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Objetivos: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas.

II. Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

III. Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV. Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa;

V. Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VI. Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a) projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;

b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;

c) parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

CAPÍTULO I

DA GESTÃO

Art. 4º - Os programas definidos nesta Lei e nas que alterarem constitui a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Executivo definirão a forma de gerenciamento de programas.

§ 2º São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO

Art. 5º - A avaliação do Plano Plurianual é destinada Aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

Art. 6º - A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao

final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento.

Parágrafo único - A avaliação dos Programas Finalísticos de que trata o "caput" deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise:

I. da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal;

II. Da execução física e financeira das parcerias;

III. Do gerenciamento;

IV. Da repercussão do programa nos objetivos de cada área de atuação de governo;

V. Dos resultados alcançados.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO

Art. 7º - O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

I. modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público;

II. Alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

Art. 8º - A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizadas por intermédio de lei de revisão do plano ou de lei específica.

Parágrafo único - A "inclusão a que se refere o caput" deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e conter, no mínimo:

I. denominação e objetivo do programa;

II. Indicadores de avaliação;

III. Ações e metas a serem atingidas; e

IV. Indicação dos recursos que financiarão o programa.

Art. 9º - A inclusão, a alteração e a exclusão de ações, de produtos e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscais serão

realizados a cada exercício, por meio da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º - A inclusão e a alteração de que trata o "caput" deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º - As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Efetuar as adequações nos indicadores dos programas;

II. Alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscais.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Vicente Homem Sobrinho,

Pimenta Bueno - RO, 29 de dezembro de 2009.

Carla Rejane Peron
Prefeita Municipal em Exercício